



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Aditivos / Aditamentos / Supressões	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.862, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 14/2025, de Autoria da vereadora Ana Paula Ferraz)

"Dispõe sobre a instituição do "Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no município de Getulina, e dá outras providências."

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Getulina, o "Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas", com o intuito de oferecer a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas deficientes, com mobilidade reduzida ou acamadas.

Art. 2º - O estoque do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas será mantido e formado exclusivamente por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como órgãos governamentais, podendo ser promovidas campanhas de doações junto às empresas parceiras do banco.

Art. 3º - O gerenciamento do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas poderá ser responsabilidade do Fundo Social de Solidariedade e Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social e Diretoria Municipal de Saúde, as quais ficarão incumbidas de realizar análise socioeconômica das pessoas necessitadas, priorizando o atendimento daqueles que comprovadamente não possuem condições financeiras para adquirir os equipamentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - A função do banco comunitário será controlar a cessão de uso gratuito, por empréstimo, a qual se dará por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá duração de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário pelo período descrito nos termos de uso.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Getulina/SP, 03 de junho de 2025.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

Digitado, registrado no competente livro, nesta secretaria, e afixado no átrio do Paço Municipal na data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

LEI Nº 2.863, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 16/2025, de Autoria do vereador Thiago Mengato Lima)

"Institui o Programa "Adote uma Praça" no Município de Getulina-SP, estabelece normas para sua implementação e dá outras providências"

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Getulina-SP, o Programa "Adote uma Praça", com o objetivo de promover a conservação, recuperação, manutenção, embelezamento, fiscalização e uso adequado dos espaços públicos urbanos por meio de parcerias voluntárias entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º São finalidades do Programa:

- I - fomentar o envolvimento da sociedade civil na preservação dos espaços públicos;
- II - promover a valorização e revitalização de praças, parques e áreas verdes;
- III - garantir a preservação ambiental e o uso sustentável dos espaços urbanos;
- IV - estimular ações de cidadania e responsabilidade social;
- V - fortalecer o vínculo comunitário entre moradores, instituições e o Município.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa:

- I - pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos;
- II - instituições de ensino, associações comunitárias e entidades religiosas;
- III - pessoas físicas domiciliadas no Município;
- IV - condomínios e cooperativas habitacionais.

Art. 4º A adesão ao Programa será formalizada mediante a celebração de Termo de Cooperação com a Prefeitura Municipal, contendo:

- I - identificação da área pública a ser adotada;
- II - prazos, deveres e responsabilidades do adotante;
- III - obrigações da Administração Pública Municipal;
- IV - plano de intervenção proposto, com cronograma e escopo das ações;
- V - cláusula de rescisão e penalidades.

Art. 5º As áreas públicas disponíveis para adoção serão definidas e divulgadas pela Prefeitura de Getulina-SP, com prioridade para:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 3 de 11

I - locais em situação de abandono ou risco de degradação;

II - espaços situados em regiões com baixa cobertura de manutenção municipal;

III - áreas com interesse histórico, ambiental ou paisagístico.

Art. 6º No caso de mais de um interessado em uma mesma área, será adotado o seguinte critério de prioridade:

I - maior abrangência e qualidade da proposta de intervenção apresentada;

II - histórico de atuação comunitária e responsabilidade social;

III - sorteio público, se houver empate entre propostas.

Parágrafo único. Terão prioridade as propostas que envolvam ações educativas, sociais, culturais ou ambientais abertas à comunidade, conforme análise do Departamento competente.

Art. 7º São permitidas intervenções pelo adotante, mediante aprovação prévia da Prefeitura:

I - limpeza e roçagem periódicas;

II - reparos em equipamentos existentes;

III - plantio de flores, arbustos e árvores nativas;

IV - instalação de bancos, lixeiras, brinquedos e iluminação ornamental;

V - ações educativas, esportivas e culturais, sem fins lucrativos.

§1º É vedada qualquer intervenção que impeça o uso público, viole normas ambientais ou descaracterize a função original da área.

§2º O plano de intervenção poderá incluir, sempre que possível, ações voltadas à acessibilidade e mobilidade universal, respeitando as normas técnicas e legais aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 8º A Prefeitura poderá fornecer apoio institucional ao adotante, a depender da disponibilidade de recursos, mediante:

I - fornecimento de mudas, sementes ou insumos;

II - orientação técnica de profissionais do setor competente;

III - cessão de equipamentos ou materiais reaproveitáveis;

IV - campanhas educativas de incentivo à preservação.

Art. 9º Será permitida a instalação de 1 (uma) placa indicativa no local, contendo:

I - nome e logomarca do adotante;

II - menção ao Programa "Adote uma Praça" e ao Município de Getulina-SP.

§1º É vedada a veiculação de conteúdo promocional, comercial ou político.

§2º A permanência da placa estará condicionada à vigência do Termo de Cooperação.

Art. 10 O prazo de vigência do Termo de Cooperação será de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos.

§1º A prorrogação dependerá de avaliação técnica quanto ao cumprimento das obrigações.

§2º A desistência deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 O descumprimento das obrigações pelo adotante poderá acarretar:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária da parceria;

III - rescisão do Termo de Cooperação;

IV - vedação à celebração de novos termos por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O abandono do espaço público adotado por período superior a 30 (trinta) dias poderá ensejar a rescisão unilateral do Termo de Cooperação pelo Município, mediante prévia notificação e garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 12 Caberá ao Departamento Municipal competente:

I - divulgar as áreas disponíveis e os critérios de seleção;

II - analisar os planos de adoção propostos;

III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos termos firmados;

IV - publicar, semestralmente, relatório sobre a situação do Programa.

Art. 13 A adesão ao Programa não gera ao adotante qualquer direito de posse, uso exclusivo, indenização ou vantagem financeira sobre o bem público adotado.

Art. 14 O Município poderá estimular a participação de instituições de ensino públicas e privadas no Programa, com foco em atividades educativas, ambientais, culturais ou cívicas, contribuindo para a conscientização e o engajamento da juventude com os espaços públicos.

Art. 15 O Município poderá integrar o Programa "Adote uma Praça" às ações do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal da Juventude, Fundo Municipal de Cultura ou outros fundos correlatos, com o objetivo de ampliar o alcance social, ambiental e educativo do programa, mediante regulamentação própria.

Art. 16 A Prefeitura poderá conceder ao adotante certificado de reconhecimento ou selo simbólico de participação no Programa "Adote uma Praça", como forma de valorização do compromisso social e ambiental, vedada qualquer compensação financeira, tributária ou publicitária.

Art. 17 O Departamento Municipal competente poderá elaborar e disponibilizar cartilhas técnicas, manuais de orientação ou modelos de projeto padrão, visando à padronização das intervenções, uso de materiais sustentáveis, acessibilidade e respeito às normas urbanísticas e ambientais.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por meio de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 4 de 11

Getulina/SP, 03 de junho de 2025.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Digitado, registrado no competente livro, nesta secretaria, e afixado no átrio do Paço Municipal na data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES

Chefe de Gabinete e Relacionamento

LEI Nº. 2.864 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

“Cria o “Programa Sorria” de apoio à empregabilidade de trabalhadores socialmente vulneráveis, no âmbito do município de Getulina e dá outras providências”.

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do município de Getulina, o “Programa Sorria” de caráter assistencial, social, inclusivo e educativo, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade, visando proporcionar à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no município.

§ 1º. As contratações previstas no “Programa Sorria” serão por tempo determinado, ou seja, pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. As vagas serão distribuídas 50% (cinquenta por cento) para cada gênero.

Art. 2º. Do total de bolsas auxílio-desemprego, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 2% (dois por cento) aos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. O programa referido no artigo 1º, consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época da abertura do processo seletivo, e na realização obrigatória de curso de qualificação profissional que poderá ser presencial ou virtual.

§ 1º. Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelos Departamentos Municipais ou por entidades educacionais, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente Lei e que consistem:

- a) no desenvolvimento de atividades de capacitação educacional e de cidadania;
- b) ações de incentivo e orientação no sentido de

buscar o pleno emprego.

Art. 4º. As condições para o alistamento no Programa, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento, observando-se os seguintes requisitos:

I - tempo de desemprego atual igual ou superior a 01 (um) ano, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive BPC, não esteja percebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II - ter residência fixa no município de no mínimo de 02 (dois) anos;

III - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - possuir renda mensal per capita familiar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo nacional vigente;

V - manter filhos, filhas e dependentes com idade entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos matriculados e frequentando a escola, pelo período mínimo de 90% (noventa por cento) do ano letivo, comprovados bimestralmente;

VI - assinar termo de compromisso e responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de ser excluído do Programa e/ou sofrer as devidas sanções legais previstas no Código Civil e Código Penal;

VII - assinar termo de matrícula e frequência a ser comprovada nos cursos de capacitação e qualificação profissional oferecidos pelo município, sejam presenciais ou virtuais, ou comprovar estar regularmente matriculado e frequentando programas de alfabetização ou cursos para jovens e adultos promovidos pelo Estado ou Município;

VIII - assinar termo de responsabilidade de prestação de serviço social, segundo as orientações da coordenação geral do programa.

§ 1º. Não será admitido mais de 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) núcleo familiar: o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laço de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição econômica de seus membros;

b) qualificação social e profissional: formação inicial e continuada de caráter inclusivo e não compensatório, que contribua fortemente para a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho.

§ 3º. A aferição dos requisitos para concessão do benefício será realizada no ato da inscrição inicial, devendo permanecer enquanto durar a participação do beneficiário no Programa.

Art. 5º. No caso de o número de alistamento ser maior que o número de vagas, a preferência para a participação no Programa, será definida mediante a aplicação dos seguintes critérios mínimos:

I - maiores encargos familiares;

II - mulheres arrimo de família;

III - maior tempo de desemprego;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 5 de 11

IV - maior idade;

V - menor renda bruta per capita;

VI - famílias com dependentes idosos ou deficientes ou portadores de doenças crônicas;

VII - famílias com maior número de integrantes com idade inferior à 16 (dezesesseis) anos e superior à 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Em persistindo o empate nos critérios, deverá ser realizado sorteio.

Art. 6º. A participação no Programa implica a colaboração de caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do Município em setores da Administração Pública direta, sem vínculo de subordinação e de emprego, e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses setores.

§ 1º. Os serviços de que trata esta Lei poderão contemplar:

I - limpeza, capinação e consertos diversos em praças e canteiros públicos;

II - limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;

III - limpeza, remoção de entulhos, capinação ou roça em terrenos baldios;

IV - consertos de passeios públicos;

V - faxina e serviços gerais em prédios e demais locais públicos;

VI - outros serviços e obras compatíveis.

§ 2º. A jornada de atividade no programa será de 30 (trinta) horas semanais, não incluídas àquelas destinadas à frequência no curso de qualificação profissional, da seguinte forma:

a) prestação de serviços comunitários: 30 horas;

b) qualificação profissional: curso com carga horária mínima de 10 (dez) horas.

§ 3º. Nos casos de faltas injustificadas haverá abatimento proporcional das faltas no valor da bolsa-auxílio devida no mês em que ocorrer.

§ 4º. Os cursos de qualificação profissional poderão ser ministrados via tele presencial através de parcerias firmadas pela Prefeitura Municipal de Getulina.

Art. 7º. A Administração pública direta somente poderá utilizar o "Programa Emergencial - Sorria" se não promover a substituição de seus servidores ou empregados, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados pelos beneficiários desempregados participantes do referido programa.

Art. 8º. O bolsista que tiver 02 (duas) faltas consecutivas ou 03 (três) intercaladas e injustificadas durante a execução do programa será desligado automaticamente, podendo ser substituído a critério das necessidades a ser definida pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social e Melhor Idade, obedecendo-se a ordem de classificação no cadastro reserva.

Parágrafo único: No curso de qualificação o bolsista poderá ter apenas 02 (duas) faltas injustificadas.

Art. 9º. A bolsa auxílio concedida de acordo com a

presente Lei, extingue-se sem direito à reentrada no Programa, quando:

I - terminar o prazo contratual;

II - por iniciativa do beneficiário;

III - for constatada ausência injustificada nos termos do Artigo 8º da presente lei;

IV - ocorrer a obtenção de ocupação remunerada por parte do beneficiário;

V - do descumprimento pelo beneficiário de quaisquer dos requisitos;

VI - a renda bruta per capita familiar ultrapassar os limites estabelecidos na presente lei;

VII - ocorrer mudança do beneficiário para outro município.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições de deslocamento de trabalhadores desempregados participantes do Programa que trata esta Lei.

Art. 11. Havendo necessidade, poderá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas resultantes desta Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial eletrônico do município.

Getulina/SP, 03 de junho de 2025.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES

Chefe de Gabinete de Relacionamento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.865 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

"Institui medidas de desjudicialização, regulamenta a cobrança extrajudicial da dívida ativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Getulina, estabelece o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos fiscais e não fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências".

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 6 de 11

atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei Complementar institui medidas de desjudicialização no âmbito da Prefeitura Municipal de Getulina, com os seguintes objetivos:

I- reduzir a litigiosidade;

II- estimular a solução adequada de controvérsias;

III- promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;

IV- aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

V- reduzir os níveis de inadimplência.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria do Município, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, abster-se de contestar, de recorrer e desistir dos recursos já interpostos, quando inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I- matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II- acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

II- Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III- Súmula de Tribunal Superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Município poderá, expressamente e de maneira motivada, inclusive para fins do disposto no art. 496, § 4º do Código de Processo Civil:

I- no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em sede de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

II- desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III- caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.

Art. 3º A Procuradoria do Município poderá considerar

irrecuperáveis créditos inscritos em dívida ativa nas hipóteses:

I- de titularidade de devedores falidos em que a falência já tenha sentença de extinção por falta de ativos para saldar todo o passivo;

II- de titularidade de devedores pessoa jurídica, em que não seja possível o redirecionamento para responsabilização dos sócios, cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação;

f) inapto por localização desconhecida;

g) inapto por inexistência de fato;

h) inapto omissivo e não localização;

i) inapto por omissão contumaz;

j) inapto por omissão de declarações;

k) suspenso por inexistência de fato;

III- de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito, sem notícia de bens ou processo de inventário ou arrolamento;

IV- em processo de execução fiscal que estiver arquivado, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, há mais de 4 (quatro) anos;

V- nos quais não seja possível identificar o sujeito passivo;

VI- cujo cadastro municipal não contenha o número do Cadastro Pessoa Física da Receita Federal (CPF) do devedor e não foi possível localizá-lo;

VI- em que esteja caracterizada a prescrição intercorrente na forma da interpretação consolidada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

§ 1º As situações descritas nos incisos II e III do caput deste artigo devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ e do CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Indicado o crédito como irrecuperável por manifestação fundamentada, poderá o Procurador do Município autorizar a desistência da execução fiscal e de recursos pendentes de julgamento, bem como indicar à Secretaria da Fazenda o cancelamento do débito e da inscrição em dívida ativa.

Art. 4º Poderão ser priorizados os processos de execução fiscal que contenham efetivas perspectivas de recuperação do crédito público como:

I- execuções fiscais nas quais exista depósito judicial ou penhora de bens e o executado não tenha apresentado embargos;

II- execuções fiscais nas quais exista depósito judicial ou penhora de bens e os embargos tenham sido julgados rejeitados ou improcedentes com decisão transitada em julgado;

III- das execuções fiscais de listagens de grandes devedores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 7 de 11

IV- demais casos em que se verifique alto grau de recuperabilidade do crédito público.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Dos Meios Alternativos para a Cobrança da Dívida Ativa

Art. 5º A cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Getulina será regida por esta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Tributário do Município e pela Lei de Execução Fiscal, bem como por eventuais normas que venham a sucedê-las.

Art. 6º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Integram a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente, a título de remuneração ou de benefícios de qualquer natureza, incluindo os previdenciários, assistenciais, indenizações e restituições, desde que regularmente constituídos.

Art. 7º A inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários constitui ato de controle administrativo realizado pelo órgão competente, com a finalidade de apurar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito.

Art. 8º Uma vez providenciada a inscrição em dívida ativa, a respectiva certidão será encaminhada para cobrança extrajudicial e judicial, momento a partir do qual incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, nos ditames do disposto nos artigos 8º, 9º e 31 da Lei Complementar Municipal nº 2.577 de 26 de março de 2019; artigo 292 da Lei Complementar Municipal nº 2.604, de 30 de setembro de 2019 (Código Tributário Municipal); artigo 2º, § 2º-A e artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94; artigo 25, § 3º da Lei Estadual nº 17.843/2023; artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016; artigos 389 e 395 do Código Civil; e ADI nº 5.405 e 6.170/CE.

Parágrafo único. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão, por conveniência da gestão administrativa, ser reunidas em uma única ação. A certidão de Dívida Ativa deverá conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, bem como nas normas que vierem a sucedê-las.

Art. 9º A cobrança extrajudicial poderá ser feita pelos instrumentos a seguir listados de forma simples ou cumulativa:

I- notificação de cobrança extrajudicial;

II- facilitação do pagamento mediante a disponibilidade da administração por meio bancário;

III- parcelamento do débito nos termos da legislação municipal vigente;

IV- instituição de Programa de Recuperação de Crédito e Parcelamento Especial instituídos por lei específica (REFIS);

V- parcelamento para empresas em recuperação judicial;

VI- inscrição do devedor no CADIN Municipal;

VII- comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

VIII- protesto extrajudicial da dívida ativa, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida,

IX- outras providências administrativas que atendam ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

§ 1º A notificação extrajudicial poderá ser realizada conforme a disponibilidade dos serviços utilizados pelo Município, por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea, *Short Message Service* (SMS), ligação telefônica, via edital publicado no Diário Oficial do Município ou por outro meio idôneo.

§ 2º Os pagamentos, parcelamentos e os mutirões decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral serão realizados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 10. O parcelamento para empresas em recuperação judicial, na forma prevista no art. 155-A, § 3º da Lei Federal nº 5.172/66, possibilita o empresário ou sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei Federal nº 11.101/05, parcelar os seus débitos para com Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, mediante acordo em que estabeleça até 90 (noventa) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. As normas gerais sobre parcelamento previstas na legislação municipal, incidirão sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial naquilo que não conflitar com o disposto no caput.

Art. 11. Inscrito o crédito em dívida ativa, nos termos do art. 8º desta lei, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor nos termos do art. 8º, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 12 Esgotado o prazo previsto no artigo 11, sem que tenham sido adotadas quaisquer das providências descritas, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderão ser tomadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - Inscrição do devedor no CADIN Municipal;

II - Encaminhamento da certidão de dívida ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento;

III - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

IV - Realização de mutirões de conciliação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 8 de 11

V - Utilização de outros meios de cobrança administrativa

§ 1º Será equiparada à medida prevista no inciso I a inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Governo Federal e do Estado de São Paulo - CADIN Federal e Estadual -, regulados, respectivamente, pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e pela Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

§ 2º Para viabilizar o procedimento previsto no parágrafo anterior, o Município fica autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado de São Paulo, visando conferir maior efetividade e agilidade à cobrança extrajudicial da inscrição do devedor no CADIN.

§ 3º Os cadastros municipais deverão ser mantidos constantemente atualizados para garantir a eficácia na comunicação com os contribuintes, cabendo ao Setor Tributário da Fazenda Municipal zelar pela atualização e higienização cadastral.

Art. 13. Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados simultaneamente por meio extrajudicial e judicial.

Art. 14. A Procuradoria do Município poderá utilizar os serviços de mediação e conciliação disponibilizados pelo Poder Judiciário, incluindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nessa hipótese, será ofertado ao contribuinte apenas a celebração de acordo de adesão previsto na legislação municipal, no Código Tributário do Município ou em programa especial de parcelamento vigente à época da adesão.

Art. 15 O ajuizamento de ação executiva fiscal de pequeno valor fica condicionado à prévia cobrança extrajudicial do crédito por qualquer dos instrumentos previstos no artigo 9º.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pequeno valor os créditos cujo montante consolidado seja inferior a 20 (vinte) UFESPs, conforme definido pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.668, de 26 de abril de 2021.

§ 2º O valor consolidado corresponde à atualização do débito originário, acrescido dos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração para a prática do ato.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos débitos de um mesmo devedor cuja soma ultrapasse o limite estabelecido no § 1º.

Seção II

Do Protesto Extrajudicial

Art. 16 O Município de Getulina poderá realizar, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, quando o valor consolidado for superior a 5 (cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), salvo quando comprovada a inviabilidade da medida.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se valor

consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração para a prática do ato.

§ 2º O protesto extrajudicial também poderá ser realizado para títulos cujo valor do crédito seja inferior ao disposto no caput, na hipótese em que o devedor possua outros débitos que, somados, ultrapassem o limite estabelecido.

§ 3º O Município de Getulina poderá, ainda, realizar o protestode decisões judiciais ou de determinações do Tribunal de Contas.

Art. 17 Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 18 O não pagamento do débito após o protesto não impede a propositura da execução fiscal, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, conforme previsto nos incisos VI e VII do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 19 A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei Complementar, não impede que o Município também efetue o protesto dos créditos inscritos em ações judiciais, com valores devidamente atualizados.

Parágrafo único. Após a adoção da medida prevista no caput, poderá ser requerida a suspensão da ação de execução fiscal.

Art. 20 Uma vez quitado integralmente o débito ou efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, será de responsabilidade exclusiva do devedor acompanhar a disponibilização da informação de pagamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como encaminhar o respectivo comprovante ao Tabelionato, caso seja necessário requerer a baixa do protesto diretamente perante o Cartório.

Parágrafo único. O comprovante de quitação integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado será emitido após a verificação e a efetivação do ingresso do recurso ao erário.

Art. 21 As despesas relativas aos emolumentos cartorários decorrentes do protesto extrajudicial serão de responsabilidade do contribuinte, devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos correspondente.

Seção III

Dos Cadastros de Proteção ao Crédito

Art. 22 O Município poderá inscrever, no cadastro restritivo de negativação de sujeitos passivos inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, mediante o envio das informações ao banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito apenas enquanto não houver causas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 9 de 11

suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não houver garantia da execução fiscal em caso de cobrança judicial.

Art. 23 O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, será de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º Eventuais despesas antecipadas pelo Município ou valores despendidos para a inscrição do débito, representado na Certidão de Dívida Ativa e registrado em banco de dados do órgão de proteção ao crédito ou cadastro de inadimplentes, deverão ser ressarcidos ao Município juntamente com a quitação do débito.

§ 2º A autorização para exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será concedida após a quitação total do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acrescida dos encargos legais, ou após o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, ou ainda na ocorrência de quaisquer hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional.

§ 3º O comprovante de quitação integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado será emitido após a verificação e efetivação do ingresso do recurso ao erário.

§ 4º As providências e eventuais ônus relativos ao encaminhamento e à entrega da autorização prevista no § 2º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 24 Nos casos em que esta Lei for omissa, serão observados os princípios e dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Tributário Nacional, do Código Tributário do Município, da Lei Complementar nº 2.665, de 5 de abril de 2021, e da Lei de Execução Fiscal.

Art. 25 Sobre os atos previstos nesta Lei Complementar, não incidirão quaisquer benefícios sobre as custas processuais, emolumentos, honorários advocatícios ou outras despesas decorrentes do processo, as quais são disciplinadas por legislações próprias.

Art. 26 Para cumprir o objeto desta Lei Complementar, fica o Município de Getulina autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgãos diretos e indiretos dos governos estadual e federal, além de entidades e instituições da sociedade civil organizada e demais órgãos e instituições direta ou indiretamente relacionadas às matérias tratadas por esta Lei Complementar, conforme normatização por decreto do Executivo.

Art. 27 O disposto no Capítulo I entrará em vigor na data de publicação desta Lei.

TÍTULO II

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL

Art. 28 Fica instituído, no Município de Getulina, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou passíveis de ajuizamento, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em processo judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito, mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra correlata, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, fundamento da referida ação.

Art. 29 O ingresso no REFIS deverá ocorrer dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de vigência do Programa de Recuperação Fiscal, que será definida por meio de decreto executivo regulamentador, mediante opção escrita do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos previsto no artigo anterior.

§ 1º A opção deverá ser formalizada por meio de requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo pactuado com a Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Executivo uma única vez, desde que devidamente justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º O período de vigência do REFIS será definido por meio de decreto do Executivo e amplamente divulgado aos contribuintes por meio da imprensa local, redes sociais e outros canais de comunicação a serem oportunamente avaliados.

Art. 30 As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2024:

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multas para pagamento à vista;

II - desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 10 de 11

V - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - O valor de cada parcela não poderá ser inferior à quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º O sujeito passivo deverá pagar à vista, por meio de boleto bancário emitido pela municipalidade, os emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, sobre os quais não se aplicará qualquer desconto.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

§ 4º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não abrange débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI.

§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.

Art. 31 Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação administrativa ou judicial de valores recolhidos antes da adesão do contribuinte ao programa.

§ 1º No momento da adesão ao REFIS, caso existam ações fiscais ajuizadas, o contribuinte deverá providenciar o recolhimento das despesas processuais antecipadas pela Fazenda Pública do Município de Getulina, incluindo despesas de condução do Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária, se aplicável.

Art. 32 A adesão do contribuinte ao REFIS fica obrigatoriamente condicionada à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, a ser firmado na Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 33 A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 34 Serão excluídos do REFIS os contribuintes que incorrerem nas seguintes situações:

I - Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou de saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

III - Falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento destinado a omitir informações, reduzir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, nos valores originais anteriores à adesão ao REFIS, descontados os valores eventualmente pagos posteriormente à adesão ao programa, restabelecendo-se ao montante os acréscimos legais decorrentes de juros de mora e multas incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Art. 35 A opção pelo REFIS implicará, ainda, na

automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 36 A Procuradoria do Município providenciará a extinção dos processos cujos débitos incluídos no REFIS forem devidamente quitados.

Art. 37 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial eletrônico do município. Getulina/SP, 03 de junho de 2025.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES

Chefe de Gabinete de Relacionamento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.866 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.100, DE 09 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GETULINA, REORGANIZA SEU QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 36-A a esta Lei Complementar, com a seguinte redação:

Art. 36-A. Ficam estabelecidas as funções especiais de serviço ao servidor efetivo ou empregados públicos do quadro permanente, cujo desempenho será gratificado:

I - 01 (um) Agente de contratação;

II - 01 (um) Fiscal dos contratos administrativos;

III - 01 (um) Gestor dos contratos administrativos;

Parágrafo único. Ficam incluídas no anexo IX da lei complementar 2.100/2009, as descrições detalhadas das funções de agente de contratação, de fiscal e de gestor dos contratos, constantes no anexo I desta lei.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 36-B a esta Lei Complementar, com a seguinte redação:

Art. 36-B - Fica instituída gratificação mensal aos funcionários a serem nomeados para a função de agente de contratação, fiscal e gestor dos contratos administrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 04 de junho de 2025

Ano X | Edição nº 1825

Página 11 de 11

firmados no âmbito do Poder Legislativo, cujos requisitos para esta designação deverão ser os contidos nos artigos 5º e 7º da lei federal nº 14.133/2021.

I - agente de contratação: estipêndio de gratificação relativo a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à "Referência 1", vigente à época;

II - Fiscal dos contratos administrativos: estipêndio de gratificação relativo a 10% (dez por cento) do valor correspondente à "Referência 1", vigente à época;

III - Gestor dos contratos administrativos: estipêndio de gratificação relativo a 10% (dez por cento) do valor correspondente à "Referência 1", vigente à época;

§ 1º. - A designação do funcionário será atribuída ao Presidente do Legislativo, e ocorrerá através de portaria contemplando as regras para sua atuação nos termos do disposto no § 3º do art. 8º da lei federal 14.133/2021.

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento do funcionário designado, a qualquer título, devendo ser pagas com o efetivo exercício das funções, sendo vedada sua percepção por funcionário que já tenha por atribuição legal seu exercício.

§ 3º - É vedada a nomeação de um mesmo servidor para o exercício de mais de uma função gratificada de serviço, em observância ao princípio da segregação das funções."

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na de sua publicação no diário oficial eletrônico do município.

Getulina/SP, 03 de junho de 2025.

Assinado no original

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES

Chefe de Gabinete de Relacionamento

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extrato de Aditamento de Contrato

Contrato nº 016/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Alvaro Metodio Junior ME

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural dos Bairros Vencaia e 7 de Abril.

Valor: R\$-9.079,28

CAE: 3.3.90.39.74

Assinatura: 02/06/2025

Mario Tadeu Celestino Ribeiro

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e638-19d6-4795-756f-bd



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Getulina (SP), Edição nº 1825, ano X, veiculado em 04 de junho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por SERGIO HAUY (CPF ***442128**) em 04/06/2025 às 15:53:40 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e638-19d6-4795-756f-bd>